



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tribunal Pleno

PROCESSO 04/2026 – Tribunal Pleno – Recurso Voluntário

(Proc. Originário 08/2026-CD-Recurso)

Relator: Auditor TICIANO FIGUEIREDO

Relator para Acórdão: Auditor ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA MANIFESTAÇÃO EM RECORRER. VENTILAÇÃO DO PILOTO. EXCLUSIVAMENTE POR INTERMÉDIO DE NACAS. PROIBIÇÃO DO USO DE DISPOSITIVO GERADOR DE AR/VENTILADOR.

Preliminar de tempestividade: A manifestação da intenção de recorrer firma-se como momento para aferição da tempestividade do recurso, sendo que a falta de apresentação de razões no prazo legal configura-se como mera irregularidade, não se consubstanciando como motivo para se reconhecer ter havido interposição recursal fora do prazo. Aplica-se ao caso as disposições dos artigos 162.1, 162.1.1 e 164, do CDA e que se sobrepõem às disposições do artigo 138, I do CBJD. Decisão do Pleno do STJD, por maioria.

1. Mérito: No automobilismo, e quanto à constatação da regularidade das características dos veículos, **“tudo que não for especificamente permitido no regulamento é proibido”**, consoante expressa disposição do artigo 69, IV do Código Desportivo do Automobilismo-CDA.

2. A especificidade da regra **evita a distorção competitiva e instaura-se como primado ao equilíbrio das disputas e à lisura da competição.**

3. Em conformidade com o artigo 1º, item 1.5, do Regulamento Técnico da categoria “***todas as modificaciones que não são expressamente permitidas são proibidas***”.

4. **Para a ventilação do piloto o único mecanismo admitido** deve ser a utilização dos dutos aerodinâmicos/nacas, ou seja, de aberturas que viabilizam a entrada, passagem e saída de ar pelo interior do veículo, conforme artigo 3.5.1, do Regulamento Técnico.

5. Qualquer mecanismo adicional ou auxiliar, de qualquer natureza, mecânico ou elétrico/eletrônico, manual ou automático, **não permitido expressamente, está proibido.**

6. O uso de condutores de ventilação no interior dos veículos, previsto pelo artigo 4º, item 4.4 do Regulamento Técnico, deve limitar-se à utilização de dutos **exclusivamente para direcionar o fluxo do ar admitido pelas nacas.**

7. Improvimento do recurso, por maioria.

V O T O – DIVERGENTE (MAJORITÁRIO)

O Sr. Auditor ALEXANDRE VIDIGAL:

O voto do i. Relator trouxe argumentação bem explicitada sobre o caso mas, não obstante os fundamentos expendidos, entendo deva ser diversa a solução dada à causa, e, por isso, dirijo do posicionamento manifestado.

A utilização de mecanismo gerador de ventilação no interior do veículo, com a finalidade de melhorar a refrigeração do habitáculo/cockpit, como o colocado no carro #34, do Recorrente, e consistente na instalação de um ventilador no interior do duto de ar, esbarra em expressa disposição normativa que define o modo e critério dos recursos possíveis de serem utilizados nos carros para a refrigeração interna, como previsto no artigo 3.5.1, do Regulamento Técnico da categoria:

“3.5.1 Fica liberado (sic) a utilização de uma naca em cada janela lateral dianteira para ventilação do piloto e desembaçamento do para-brisas e uma naca na janela lateral traseira direita para ventilação do compressor de ar”.

Nos termos em que descrito o dispositivo, depreende-se que os recursos para a ventilação do piloto encontram-se **definidos e limitados** com a utilização de nacas, ou seja, de aberturas aerodinâmicas que viabilizam a entrada, passagem e saída de ar pelo interior do veículo, sendo este **o único mecanismo admitido para a captação e disponibilidade de ventilação interna.**

Por sua vez, o disposto no artigo 4.4, do mesmo Regulamento Técnico, no qual se baseou o voto condutor e a defesa do Recorrente, não prevê e nem autoriza, com a devida vênia, a utilização de outros recursos/mecanismos para produção/obtenção de ventilação do piloto. Assim dispõe aquele artigo:

4.4 – É permitida a instalação de condutores de ar para ventilar o habitáculo.

Cabe notar que a palavra “condutores” vem do verbo conduzir, o que se impõe reconhecer que a **referida previsão normativa objetivou cuidar apenas do direcionamento ou fluxo do ar**, não cabendo se admitir tenha o artigo 4.4 autorizado a possibilidade de utilização de outros recursos/mecanismos para a produção de ventilação ao piloto.

De tal ordem é a limitação dos recursos de **ventilação no interior do veículo, exclusivamente por tomadas de ar, as “nacas”**, na forma como especificada pelo artigo 4.4, que até mesmo o sistema de ventilação original do veículo é vedado, consoante determina o artigo 4.1, “b”, do Regulamento Técnico da categoria, nestes termos:

“4.1 – É obrigatória a retirada:

...

b) de todo o sistema original de ventilação”;

E, ainda que houvesse dúvida quanto ao alcance do artigo 4.4, e nisso considerando-se a interpretação dada pelo voto do i. Relator, nem assim caberia considerar-se exceção ao já mencionado artigo 3.5.1, pois **a regra específica para as provas do campeonato de Turismo é a de que somente se admite para as características dos carros aquilo que esteja expressamente previsto, e, não o estando, está proibido**. Sobre isso, as disposições contidas nos itens 1.5 e 1.6, do artigo 1º do Regulamento Técnico do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional 2026:

“1.5 – Todas as modificações que não são expressamente permitidas pelo presente Regulamento são proibidas, devendo assim, as peças, os sistemas, os componentes ou itens permanecerem original do veículo utilizado.

1.6 – Os únicos serviços que podem ser realizados nos veículos, além dos permitidos neste Regulamento, são os de manutenção ou de substituição de componentes danificados, desde que por idênticos aos originais ou previstos neste Regulamento”.

Registre-se que a **definição normativa dessa regra de estar permitido tudo que é previsto e proibido tudo que não for permitido**, e sua correspondente valoração, encontra-se amparada no artigo 69, IV, do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, nestes termos:

“Art. 69 – Os Regulamentos Técnicos deverão conter essencialmente os seguintes itens, nesta ordem:

*IV - Indicação de que **tudo que não for especificamente permitido no regulamento é proibido**”.*

Tal **definição limitadora do campo de alterações e modificações das características dos veículos**, e que por sua importância, firma-se como autêntico primado, mostra-se condizente com os princípios da competitividade a serem observados no automobilismo de competição, na medida em que **busca evitar vantagens individuais que resultem em melhoria da performance, preservando o equilíbrio entre os concorrentes e a lisura das disputas**.

Neste contexto, em estrita pertinência com a especificidade da regra ora descrita, para que fosse admitida a utilização de qualquer mecanismo adicional ou auxiliar, de qualquer natureza, mecânico ou elétrico/eletrônico, manual ou automático, para a ventilação interna do veículo, **deveria haver expressa disposição na norma**, notadamente no artigo 3.5.1, do Regulamento Técnico, o que não se verifica.

O fato de o mecanismo utilizado pelo Recorrente ser de necessária providência para amenizar o elevado calor dentro do seu carro, inclusive a se evitar problemas de saúde, é argumento que não impressiona pois tal condição indesejada é comum a todos os demais competidores e que, exatamente por isso, e **no intento em se manter o equilíbrio da competição, devem ser submetidos às mesmas condições, regras, exigências e limitações.**

A não ser assim, e em se admitindo possam ser adotadas providências que minimizem os esforços de uns em relação aos demais, **instaura-se indubitável ambiente de distorção competitiva, o que resta por violar, inclusive, o espírito do equilíbrio das disputas entre os competidores.**

Anote-se, por oportuno, que a infração técnica ora reconhecida em desfavor do Recorrente, e contra a qual hoje reclama, é que lhe permitirá a necessária segurança e confiança para que, amanhã, não suporte desvantagem quanto a algum dispositivo ou mecanismo indevido que venha a beneficiar algum concorrente.

Por fim, impõe-se registrar que situações paradigmas, como as apresentadas pela defesa, não têm o condão de conferir acerto naquilo que a norma não admite como correto.

Pelo exposto, com a devida vênia do entendimento manifestado pelo i. Relator e dos demais i. Auditores que o acompanharam, e na linha dos fundamentos apresentados pela d. Procuradoria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão da Comissão Disciplinar e manter a decisão e sanção imposta pelos Comissários Desportivos.

É COMO VOTO.

Brasília, 16 de junho de 2026.

ALEXANDRE VIDIGAL
DE

OLIVEIRA:24410713191

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE VIDIGAL DE
OLIVEIRA:24410713191
Dados: 2026.06.17 21:49:08
-03'00'

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Auditor-Relator/Tribunal Pleno